ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP Nº 009/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 214/2026
CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO Nº 009/2026

OBJETO: Credenciamento para prestação de serviços comuns de engenharia de manutenção preventiva e corretiva padronizada de pontes de madeira de lei nas estradas vicinais do Município de Santa Maria das Barreiras/PA.

NOTA METODOLÓGICA

O presente Estudo Técnico Preliminar observa o art. 18, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, com atenção ao § 2º do mesmo dispositivo, que exige a presença dos elementos dos incisos I, IV, VI, VIII e XIII e, quanto aos demais, a apresentação das devidas justificativas. Cada seção indica expressamente o inciso correspondente. Os itens 14 e 15 são acrescidos para atender, respectivamente, à demonstração do art. 18, § 3º, e à justificativa de enquadramento na hipótese do art. 79, inciso I, da mesma Lei.

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (art. 18, § 1º, inciso I)

1.1. O Município de Santa Maria das Barreiras possui pontes de madeira de lei em estradas vicinais que constituem a única via de acesso de comunidades rurais a serviços públicos essenciais, notadamente transporte escolar, atendimento de saúde, escoamento da produção agropecuária e circulação de veículos de emergência.

1.2. O problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público é a interrupção recorrente da trafegabilidade em razão da deterioração de componentes de madeira das pontes, com risco concreto à segurança dos usuários e prejuízo direto ao acesso a serviços essenciais. A ausência de manutenção tempestiva converte uma intervenção de pequena monta em interdição total da travessia, com impacto desproporcional sobre a população rural.

1.3. A demanda caracteriza-se por três atributos que condicionam a escolha da solução: frequência, dispersão geográfica e baixa previsibilidade individual, ainda que previsível em conjunto. A deterioração de tabuleiro, deslizantes, guarda-roda e guarda-corpo é contínua e se intensifica no período chuvoso, exigindo pronta resposta em localidades distintas e simultâneas.

1.4. A Administração não dispõe de equipe própria, equipamentos de corte e tratamento de madeira, veículos adequados ao transporte de materiais e equipe de campo em quantidade suficiente para atendimento tempestivo, o que torna a contratação de terceiros indispensável ao cumprimento do dever de manter a trafegabilidade.

2. PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (art. 18, § 1º, inciso II)

2.1. A contratação está prevista no orçamento municipal nº 580 de dezembro 2025, no item correspondente à manutenção da malha viária rural, na forma do art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, e alinha-se à ação orçamentária 26.782.1202.1-041 – Construção e Reforma de Pontes.

2.2. O alinhamento decorre da natureza continuada da demanda, cuja execução se distribui ao longo de todo o exercício e não se esgota em intervenção única.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (art. 18, § 1º, inciso III)

3.1. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA: constituição regular da pessoa jurídica, com objeto social compatível, e inscrição ativa no CNPJ.

3.2. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviço compatível em características, quantidades e prazos, vedada a exigência de quantitativo superior ao limite legal

3.3. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: certidão negativa de falência e demonstrações contábeis do último exercício, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade, na forma do art. 69, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.
3.4. REQUISITOS DE REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA: inscrição municipal, regularidade com as Fazendas Estadual e Nacional, Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.
3.5. REQUISITOS OPERACIONAIS: disponibilidade da relação mínima de equipamentos e ferramentas descrita no item 7.5 do Termo de Referência; capacidade de atendimento em até 5 (cinco) dias úteis do aceite da ordem de serviço;
3.6. REQUISITOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO: fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual, atendidas as Normas Regulamentadoras pertinentes, com apresentação dos certificados.
3.7. Todos os requisitos acima estão integralmente transportados para o Edital e para o Termo de Referência, assegurando coerência entre o planejamento e o instrumento convocatório.

4. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES E MEMÓRIA DE CÁLCULO (art. 18, § 1º, inciso IV)
4.1. A quantidade estimada é de 500 (quinhentos) metros lineares de serviço de manutenção, apurada conforme a seguinte memória de cálculo.
4.2. METODOLOGIA: a estimativa parte do inventário das pontes de madeira de lei do Município, que integra os autos, no qual cada estrutura é identificada por localidade, extensão longitudinal, tipologia e estado de conservação. Considera-se, para fins de estimativa, a extensão longitudinal das pontes que apresentam deterioração de componentes classificada como média ou alta, passível de correção por manutenção.
4.3. CRITÉRIO DE AGREGAÇÃO: a soma das extensões das pontes classificadas em estado médio ou alto de deterioração no inventário resulta na metragem estimada para o período de vigência, considerada a expectativa de novas ocorrências no período chuvoso com base no histórico de manutenções dos exercícios anteriores.
4.4. A metragem é estimativa para fins de dimensionamento do credenciamento e definição do valor de referência, não constituindo obrigação de execução. A execução efetiva depende de ordem de serviço, emitida conforme a demanda concreta apurada em vistoria, na forma do item 8.2 do Termo de Referência.

4.5. INTERDEPENDÊNCIAS: não há interdependência com outras contratações em execução. A eventual necessidade de intervenção estrutural, ampliação de vão ou substituição de elementos portadores será objeto de licitação autônoma, na modalidade concorrência, não se comunicando com o presente objeto.

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA SOLUÇÃO (art. 18, § 1º, inciso V)
5.1. O levantamento de mercado considerou três alternativas de solução: a) licitação individual por ponte, a cada ocorrência; b) contratação por escopo global, com previsão de intervenções definidas; c) credenciamento para manutenção padronizada por tipologia única, com preço fixado e convocação por demanda.
5.2. A alternativa "a" foi descartada por ineficiência: cada processo licitatório demanda instrução completa, com prazo incompatível com a urgência da interdição de travessia rural, e o custo administrativo de instruir dezenas de procedimentos de pequeno valor supera a economia eventualmente obtida.

5.3. A alternativa "b" foi descartada por inadequação: a definição prévia do conjunto de pontes a atender pressupõe estabilidade do estado de conservação que não se verifica na prática, além de concentrar a execução em prestador único e de dificultar o reequilíbrio em caso de variação de escopo.
5.4. A alternativa "c" foi selecionada por aderência à natureza da demanda: a tipologia única padroniza a solução; o preço fixado pela Administração elimina a assimetria informacional; a convocação por demanda confere tempestividade; e a pluralidade de credenciados permite atendimento simultâneo em localidades distintas.
5.5. A escolha fundamenta-se em razões técnicas e econômicas, e não em preferência administrativa: a padronização é condição de possibilidade da contratação simultânea, e a simultaneidade é o que assegura o atendimento tempestivo de demandas dispersas.

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (art. 18, § 1º, inciso VI)
6.1. O valor total estimado é de R$ 1.702.120,00 (hum milhão, setecentos e dois mil, cento e vinte reais), correspondente a 500 (quinhentos) metros lineares ao preço unitário de referência de R$ 3.404.24
6.2. O valor decorre de Planilha Orçamentária Analítica elaborada com base em composições do SINAPI, devendo conter, na forma do art. 23, caput, § 1º e § 2º, da Lei nº 14.133/2021: código da composição utilizada; unidade da Federação de referência; mês de referência; discriminação de insumos, mão de obra e equipamentos; percentual de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI; e alíquota de Encargos Sociais. A planilha integra os autos.
6.3. Registra-se, para transparência, que o valor unitário de referência deve ser objeto de recálculo sempre que houver alteração da natureza ou da extensão da prestação, sob pena de o preço deixar de refletir a composição de custos que lhe deu origem.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (art. 18, § 1º, inciso VII)
7.1. A solução consiste no credenciamento de empresas especializadas, mediante chamamento público permanente, para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva padronizada de pontes de madeira de lei, no padrão INCRA-SR-27, largura de 4,20 m, compreendendo substituição de componentes padronizados do tabuleiro, deslizantes, guarda-roda e guarda-corpo, pintura e sinalização.
7.2. A execução observa o regime de empreitada por preço unitário, com medição por metro linear efetivamente executado, apurada em conjunto pelo fiscal e pelo representante do credenciado, com registro fotográfico e termo de medição.
7.3. A solução compreende as seguintes etapas: credenciamento e habilitação; inclusão na ordem de convocação; emissão de ordem de serviço com identificação da ponte, extensão e prazo; aceite pelo credenciado; execução conforme projeto padronizado; fiscalização e medição; recebimento provisório e definitivo; e pagamento.
7.4. As exigências de manutenção e assistência técnica pós-executiva consistem na garantia legal e contratual da qualidade, solidez e segurança da execução, na forma do art. 618 do Código Civil, e na responsabilidade do credenciado pela correção de desconformidades apuradas no recebimento, sem ônus para o Município.
7.5. A descrição da solução assegura a preservação das características originais das estruturas, vedada qualquer intervenção que importe alteração substancial, ampliação de vão, reforço ou substituição de elementos portadores.

8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO (art. 18, § 1º, inciso VIII)
8.1. A contratação não é parcelada por lotes geográficos, e a não divisão é expressamente justificada.
8.2. A razão da não divisão é a seguinte: o objeto é constituído por prestação de tipologia única, com preço unitário único e critério de medição único, aplicável a qualquer ponte do território municipal. A divisão

por localidade exigiria a definição prévia de quais pontes integrariam cada lote, o que pressupõe estabilidade do estado de conservação incompatível com a natureza dinâmica da demanda, além de criar desequilíbrio entre lotes ao longo da vigência.

8.3. Ademais, o parcelamento por lotes reduziria a economia de escala, porque multiplicaria a estrutura de gestão, fiscalização e medição sem contrapartida de redução de preço unitário, já que o custo de mobilização é proporcional à intervenção e não ao lote.

8.4. O parcelamento do objeto é, portanto, tecnicamente inadequado, e a decisão de não dividir encontra fundamento no próprio art. 18, § 1º, inciso VIII, que exige justificativa tanto para o parcelamento quanto para a sua não realização.

8.5. Registre-se que a divisão da demanda entre múltiplos prestadores é assegurada por outro mecanismo: o limite de 2 (duas) ordens de serviço simultâneas por credenciado, previsto no item 8.2 do Edital, que produz o efeito de pluralidade sem os inconvenientes do parcelamento em lotes.

9. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS (art. 18, § 1º, inciso IX)

9.1. O resultado pretendido é a manutenção da trafegabilidade das estradas vicinais, com redução do tempo de resposta entre a identificação da deterioração e a conclusão da intervenção.

9.2. Indicadores de economicidade e de aproveitamento de recursos: a) redução do custo administrativo de instrução processual, pela substituição de múltiplos procedimentos por chamamento único de vigência anual; b) redução do custo de execução por metro linear, decorrente da padronização de peças e da economia de escala na mobilização; c) redução do tempo médio de atendimento, medido entre a emissão da ordem de serviço e o recebimento provisório; d) redução do número de dias de interdição de travessia por exercício.

9.3. A economicidade da solução será aferida pelo gestor ao final de cada semestre de vigência, com registro nos autos, servindo o resultado de base para a decisão de prorrogação.

10. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO (art. 18, § 1º, inciso X)

10.1. PREVIAMENTE À PUBLICAÇÃO: edição do Decreto Municipal que regulamenta o credenciamento na forma do art. 79, § 1º; elaboração da Planilha Orçamentária Analítica com composição SINAPI, BDI e encargos; elaboração do projeto padronizado da tipologia INCRA-SR-27; consolidação do inventário das pontes com localização e estado de conservação; designação de gestor e de fiscal por portaria específica; e declaração de adequação orçamentária na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

10.2. DURANTE A VIGÊNCIA: capacitação do gestor e do fiscal em fiscalização de serviços de engenharia e em gestão de credenciamento; manutenção de registro atualizado da ordem de convocação, com publicação permanente; e realização das revisões periódicas de preço.

10.3. A capacitação dos agentes observará o regime do art. 7º da Lei nº 14.133/2021, considerado o prazo de transição do art. 176 para Municípios com até 20.000 habitantes, quando aplicável.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES (art. 18, § 1º, inciso XI)

11.1. A contratação é autônoma em relação às demais contratações do Município.

11.2. Não há contratação correlata ou interdependente em execução que condicione a viabilidade do objeto.

11.3. Registra-se a existência de contratação correlata futura, de natureza distinta: a execução de obras de construção, reforma estrutural e implantação de bueiros nas estradas vicinais, que constitui objeto de licitação própria na modalidade concorrência, a ser deflagrada em procedimento autônomo, sem comunicação com o presente credenciamento.

11.4. A distinção entre os dois objetos é expressa e decorre da natureza da prestação: o presente credenciamento abrange exclusivamente manutenção com preservação das características originais; a licitação autônoma abrange intervenção que altera substancialmente as características originais do bem.

12. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS (art. 18, § 1º, inciso XII)

12.1. Tratando-se de manutenção de estruturas preexistentes, com preservação das características originais, não há supressão de vegetação, movimentação de solo, alteração de curso d'água ou ampliação da área de intervenção.

12.2. São impactos residuais identificados: geração de resíduos de madeira e de embalagens; emissão de particulados na execução de cortes; e risco de descarte inadequado de material no entorno da estrutura.

12.3. MEDIDAS MITIGADORAS: comprovação de origem legal da madeira por Documento de Origem Florestal, a cada ordem de serviço; segregação e destinação adequada dos resíduos de madeira, na forma da Lei nº 12.305/2010; vedação expressa de descarte em corpo d'água; recomposição do entorno imediatamente após a conclusão; e controle de emissão de particulados na execução dos cortes.

12.4. Não se autoriza, por este instrumento, intervenção em Área de Preservação Permanente, na forma do art. 8º da Lei nº 12.651/2012 e da Resolução CONAMA nº 369/2006. Caso a vistoria identifique essa necessidade, a ordem de serviço será suspensa e o caso encaminhado a procedimento próprio, com a análise ambiental pertinente.

12.5. Não há necessidade de outorga de direito de uso de recursos hídricos, na forma da Lei nº 9.433/1997, por não haver captação, derivação ou lançamento em corpo d'água.

13. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO (art. 18, § 1º, inciso XIII)

13.1. Opina-se pela viabilidade técnica e econômica da contratação, na forma do credenciamento regido pelo art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de serviço comum de engenharia de manutenção padronizada, com condições padronizadas de contratação e viabilidade de execução simultânea por múltiplos prestadores.

13.2. A contratação é adequada ao atendimento da necessidade descrita no item 1 e observa o planejamento do Município, o alinhamento ao plano de contratações anual e a compatibilidade com as leis orçamentárias.

13.3. A solução é a que melhor realiza o interesse público, consideradas as alternativas examinadas no item 5, e não há óbice técnico à sua implementação, observadas as providências do item 10.

14. DEMONSTRAÇÃO ESPECÍFICA DO ART. 18, § 3º – DISPENSA DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS

14.1. O art. 18, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece: "Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos."

14.2. A norma exige dois pressupostos cumulativos: a) que o objeto seja obra ou serviço COMUM de engenharia; b) que se demonstre a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados.

14.3. PRIMEIRO PRESSUPOSTO – OBJETO COMUM. O objeto é serviço comum de engenharia, na definição do art. 6º, inciso XXI, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, por reunir os três elementos legais: (i) é serviço de engenharia, por constituir atividade privativa de engenheiro; (ii) tem por objeto ações objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, como se demonstra no item 14.5; e (iii) consiste em manutenção de bem imóvel com preservação das características originais, não se enquadrando no conceito de obra do art. 6º, inciso XII, que exige alteração substancial das características originais.

14.4. SEGUNDO PRESSUPOSTO – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À AFERIÇÃO DOS PADRÕES. A demonstração se faz pela suficiência do Termo de Referência e do projeto padronizado, nos termos dos subitens seguintes.

14.5. SUFICIÊNCIA DA ESPECIFICAÇÃO. O Termo de Referência e o projeto padronizado da tipologia INCRA-SR-27 definem, de modo completo e objetivo: a) a largura útil de 4,20 m; b) a especificação de cada componente a substituir, com bitola, posição e configuração originais preservadas; c) a espécie e a qualidade da madeira admitida; d) o tratamento preservativo exigido; e) o sistema de fixação; f) as condições de pintura e de sinalização; g) a comprovação de origem legal da madeira; e h) os requisitos de segurança do trabalho. Não há, portanto, elemento da solução construtiva que dependa de projeto específico para ser compreendido ou executado.
14.6. SUFICIÊNCIA DA AFERIÇÃO DE QUALIDADE. A aferição do padrão de desempenho e qualidade é assegurada por três instrumentos: a) critério de medição objetivo, por metro linear efetivamente executado, com vedação de medição em duplicidade; b) verificação de conformidade por componente, com base na especificação do item anterior; e c) recebimento provisório e definitivo, com faculdade de recusa e determinação de reexecução sem ônus para o Município. A aferição não depende de projeto executivo, porque não há elemento estrutural, geotécnico ou de fundação cuja verificação exija cálculo ou detalhamento específico.
14.7. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EXIJAM PROJETO. Não integram o objeto fundações, estacas, elementos portadores, cálculo estrutural, ampliação de vão, drenagem ou qualquer intervenção cuja execução e verificação exijam projeto executivo. A dispensa, portanto, não gera risco técnico, porque não há elemento que o projeto se destinaria a detalhar.
14.8. CONCLUSÃO DO ITEM. Estão demonstrados os dois pressupostos do art. 18, § 3º, de modo que a especificação do objeto por Termo de Referência e projeto padronizado é suficiente, ficando dispensada a elaboração de projetos, na forma da ressalva expressa do art. 46, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.
14.9. RESSALVA. A dispensa ora demonstrada é restrita ao objeto delimitado no item 1 e não se estende a qualquer intervenção estrutural. A execução de serviço que importe alteração das características originais exigirá projeto executivo próprio e licitação autônoma, sob pena de desnaturação do objeto e de responsabilização do agente que a autorizar.

15. JUSTIFICATIVA DO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO ART. 79, INCISO I

15.1. O art. 79, caput, da Lei nº 14.133/2021, na redação da Lei nº 15.266/2025, admite o credenciamento nas hipóteses que enumera, sendo a do inciso I assim definida: "paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas."
15.2. A hipótese legal exige a demonstração cumulativa de três elementos: a) VIABILIDADE da realização de contratações simultâneas; b) VANTAGEM dessa simultaneidade para a Administração; e c) CONDIÇÕES PADRONIZADAS de contratação. A justificativa de cada elemento é feita nos subitens seguintes.
15.3. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO SIMULTÂNEA. A simultaneidade é tecnicamente viável porque: (i) as pontes objeto de manutenção situam-se em localidades distintas, sem interdependência física ou técnica entre as frentes de serviço, de modo que a execução em uma não condiciona nem prejudica a execução em outra; (ii) o objeto não é indivisível, sendo passível de execução por prestadores diversos, com medição individualizada por metro linear; (iii) o mercado local e regional dispõe de múltiplas empresas aptas à execução de serviços de manutenção de estruturas de madeira, conforme o levantamento de mercado do item 5; e (iv) não há exigência de mobilização de canteiro único, de fornecimento de insumo monopolizado ou de instalação prévia que impeça a atuação de vários prestadores ao mesmo tempo.
15.4. VANTAGEM DA CONTRATAÇÃO SIMULTÂNEA. A simultaneidade é vantajosa para a Administração porque: (i) reduz o tempo total de restabelecimento da trafegabilidade, ao permitir o atendimento concomitante de comunidades isoladas em período de criticidade; (ii) elimina o custo administrativo de instrução de um processo autônomo para cada ponte, custo que, em intervenções de pequena monta, tende a superar o valor do próprio serviço; (iii) permite ao Município adequar o ritmo de

execução à disponibilidade orçamentária do exercício, sem vinculação a escopo rígido previamente definido; e (iv) reduz o risco de desabastecimento de prestador, na hipótese de impedimento, descredenciamento ou incapacidade de um dos credenciados.

15.5. CONDIÇÕES PADRONIZADAS DE CONTRATAÇÃO. As condições são efetivamente padronizadas, na forma exigida pelo art. 79, § 1º, inciso III, porque: (i) a tipologia é única — padrão INCRA-SR-27, largura de 4,20 m —, com especificação, bitolas e componentes idênticos para todas as pontes; (ii) o preço é único e fixado pela Administração, com base em composição SINAPI, aplicável indistintamente a todos os credenciados; (iii) o critério de medição é único, por metro linear efetivamente executado; (iv) os prazos são padronizados, na forma do item 5 do Termo de Referência; (v) as condições de recebimento e de garantia são idênticas para todos; e (vi) o regime de execução é único — empreitada por preço unitário.

15.6. OBSERVÂNCIA DO ART. 79, § 1º. Além dos requisitos do caput, o procedimento observa as regras do § 1º: (i) o edital é divulgado e mantido em sítio eletrônico oficial, com cadastramento permanente de novos interessados durante toda a vigência, vedada a fixação de prazo final de ingresso; (ii) a distribuição da demanda observa critério objetivo — ordem cronológica de deferimento, com rodízio e limite de ordens simultâneas por credenciado —, necessário porque o objeto não permite a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados; (iii) as condições padronizadas e o valor da contratação estão definidos no edital; e (iv) é vedado o cometimento do objeto a terceiros sem autorização expressa da Administração.

15.7. NÃO ENQUADRAMENTO NAS DEMAIS HIPÓTESES. Para demonstrar a correção do enquadramento, registra-se que as demais hipóteses do art. 79 não se aplicam: o inciso II exige que a seleção do contratado esteja a cargo do beneficiário direto da prestação, o que não ocorre, pois a escolha do executor é da Administração; o inciso III exige flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação que inviabilize a seleção por licitação, o que não se verifica, porque o preço do serviço é estável e referenciado em banco de dados público; e o inciso IV exige objeto ofertado no Sistema de Compras Públicas, o que não corresponde à natureza da prestação.

15.8. CONCLUSÃO DO ITEM. Estão demonstrados os três elementos exigidos pela hipótese do art. 79, inciso I — viabilidade, vantagem e condições padronizadas —, bem como a observância das regras do § 1º, de modo que o enquadramento do objeto no credenciamento encontra fundamento legal expresso.

16. ANÁLISE DOS RISCOS (art. 18, caput, inciso X)

16.1. RISCOS DE PLANEJAMENTO: estimativa de quantitativo divergente da demanda real. Mitigação: a metragem é estimativa de dimensionamento, não obrigação de execução, e a ordem de serviço é precedida de vistoria que confirma a necessidade e a extensão.

16.2. RISCOS DE DESNATURAÇÃO DO OBJETO: execução de serviço estrutural sob a roupagem de manutenção. Mitigação: vedação expressa no Edital, no Termo de Referência e no contrato; obrigação de o credenciado comunicar formalmente ao gestor qualquer solicitação de intervenção fora do escopo; e previsão de apuração de responsabilidade por desvio de objeto.

16.3. RISCOS DE DESABASTECIMENTO: recusa reiterada de credenciados em aceitar ordens de serviço. Mitigação: limite de ordens simultâneas, rodízio automático, convocação do credenciado seguinte e previsão de sanção por recusa injustificada.

16.4. RISCOS DE PREÇO: defasagem do preço de referência ao longo da vigência. Mitigação: revisão periódica obrigatória no mínimo a cada 4 (quatro) meses, com republicação da tabela, além do reajuste anual com data-base no orçamento.

16.5. RISCOS DE QUALIDADE: execução em desconformidade com a especificação. Mitigação: medição conjunta com registro fotográfico, recebimento provisório e definitivo com faculdade de recusa, garantia de execução e responsabilidade legal pela solidez e segurança.

16.6. RISCOS AMBIENTAIS: emprego de madeira de origem irregular e descarte inadequado de resíduos. Mitigação: exigência de Documento de Origem Florestal a cada ordem de serviço, com recusa da medição em caso de ausência, e destinação adequada dos resíduos.
16.7. RISCOS DE SEGURANÇA: acidente de trabalho ou sinistro em estrutura durante a execução. Mitigação: exigência de equipamentos de proteção individual, atendimento às Normas Regulamentadoras, responsabilidade do credenciado por danos a terceiros e fiscalização técnica.
16.8. RISCOS ORÇAMENTÁRIOS: insuficiência de dotação no curso da vigência. Mitigação: emissão de ordem de serviço somente após reserva orçamentária, e controle do saldo por fonte de recurso.
16.9. A alocação das responsabilidades entre as partes consta da Matriz de Riscos que integra o Edital, na forma do art. 22 da Lei nº 14.133/2021.

17. ENCERRAMENTO

17.1. Este Estudo Técnico Preliminar integra os autos do Processo Administrativo nº 214/2026 e subsidia a elaboração do Edital, do Termo de Referência, da Planilha Orçamentária Analítica e da Minuta de Termo de Credenciamento e Contrato.
17.2. As manifestações de natureza jurídica sobre o procedimento são prestadas pela Procuradoria Geral do Município, na forma do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, não se confundindo com a análise técnica veiculada neste documento.

Santa Maria das Barreiras – PA, 29 de outubro de 2026.

JOAO ALEIXO DA SILVA:66729920220
Assinado de forma digital por JOAO ALEIXO DA SILVA:66729920220
Dados: 2026.11.06 12:34:58 -03'00'

JOÃO ALEIXO DA SILVA
Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Urbanismo
Decreto nº 008/2025

JONAS LIMA NERYS:24346020291
Assinado de forma digital por JONAS LIMA NERYS:24346020291
Dados: 2026.11.06 12:34:15 -03'00'

JONAS LIMA NERYS
Engenheiro Civil – CREA/PA

JOSE BARBOSA DE FARIA:13615459253
Assinado de forma digital por JOSE BARBOSA DE FARIA:13615459253